



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720186/2016-52
ACÓRDÃO	1201-007.341 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PURA ESSENCIA LOCACOES E SERVICOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SUMULA CARF Nº 61. PESSOA JURÍDICA.

O disposto na Súmula CARF nº 61 aplica-se tão somente às pessoas físicas, não sendo aplicável no caso em que o titular das contas mantidas em instituição financeira seja pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. MESMO FATO GERADOR DO ARBITRAMENTO. *BIS IN IDEM*.

Caracterizado que a falta de apresentação de livros e documentos serviu de fundamento para o arbitramento, é indevido o agravamento da multa de ofício pelo mesmo fato, nos termos da Súmula CARF nº 96.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 150% PARA 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a alteração do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 efetuada pela Lei nº 14.689/2023, publicada em 21/09/2023, houve a redução do percentual aplicável à multa de ofício qualificada de 150% para 100%, razão pela qual, aplicável ao caso a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece a observância de norma superveniente mais benéfica, em se tratando de penalidades aplicáveis a atos pendentes de julgamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à contribuição para o PIS/Pasep.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se COFINS.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. FRAUDE. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de fraude, a contagem do prazo decadencial segue o disposto no artigo 173, I do CTN.

AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

O auditor-fiscal da RFB é autoridade competente para proceder ao lançamento dos tributos federais em todo território nacional, independentemente da unidade da RFB a que esteja vinculado.

AUDITOR-FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO.

Sendo o auditor-fiscal a autoridade competente para o lançamento tributário, também o é para atribuir a responsabilidade solidária no curso do procedimento fiscal de lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. FALTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de per si, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, não conhecer do recurso de ofício e, conhecendo do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento para: a) acatar a prejudicial de decadência para exonerar os lançamentos de IRPJ e CSLL, referentes aos três primeiros trimestres de 2010, e os de PIS e COFINS, relativos aos meses de janeiro a novembro de 2010; b) afastar o agravamento da multa de ofício; c) aplicar a retroatividade benigna reduzindo o índice da qualificação da multa de ofício de 150% para 100%; e d) afastar a responsabilidade tributária imputada à pessoa jurídica Móveis Bom Pastor Ltda.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao ano-calendário de 2010.

1 DA AUTUAÇÃO

A **autuação** encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal juntado ao presente processo às folhas 9 a 45, o qual resumimos abaixo.

A autoridade fiscal apurou que a empresa Pura Essência Locações e Serviços LTDA - EPP, a qual denominaremos autuada, foi objeto de um procedimento fiscal para auditar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2010.

A autuada foi constituída em 06/09/2007 como Pura Essência Comércio Atacadista de Cosméticos LTDA, tendo Stefano Lessa Siqueira (90% das quotas) e Luana Bravo Mello de Andrade Marques Regis (10% das quotas) como sócios. Ao longo dos anos, a denominação e o objeto social da empresa foram alterados diversas vezes, passando por comércio atacadista de cosméticos, produtos de informática, comércio e transporte, até chegar ao objeto social atual de Locações e Serviços.

Para o ano-calendário de 2010, a autuada optou pelo Lucro Presumido, declarando uma Receita Bruta de R\$ 32.655.198,14 e movimentando financeiramente R\$ 26.529.597,67.

No decorrer dos trabalhos de auditoria-fiscal, ficou constatada a existência de um esquema de sonegação fiscal. A fiscalização verificou que os endereços cadastrais da empresa e dos sócios formais, Sr. Stefano e Sra. Luana, eram inexistentes ou se referiam a um local desocupado, o que impediu a comunicação e o recebimento de intimações fiscais.

Além disso, a análise das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios de direito revelou que eles não possuíam bens ou rendimentos compatíveis com a condição econômico-financeira de administradores de uma empresa que faturou e movimentou milhões de

reais em 2010, indicando que eram "laranjas" ou pessoas interpostas. Essa prática, de constituir uma empresa com sócios interpostos e domicílios inexistentes, foi considerada um expediente doloso com evidente intuito de fraude.

O Sr. Ivan Mello da Silveira foi identificado como o sócio de fato e operador do esquema. Ele era o responsável pelo contrato de aluguel do imóvel da empresa, efetuava os pagamentos, frequentava o local para recolher correspondências e chegou a receber intimações fiscais. O Sr. Ivan também atuava como procurador da autuada com amplos e ilimitados poderes para gerir a empresa, sendo que muitos cheques emitidos pela autuada continham sua assinatura.

Outras empresas, como a LBROS Comércio de Móveis LTDA, confirmaram que o Sr. Ivan era o representante da autuada nas transações comerciais. O Sr. Ivan, por sua vez, não respondeu às intimações fiscais e mudou de endereço durante a fiscalização, sem atualizar seu cadastro, o que, segundo a autoridade fiscal, caracterizou crime de desobediência e intenção de se ocultar da autoridade fazendária.

A fiscalização também identificou a Móveis Bom Pastor LTDA como a sócia de fato e beneficiária da movimentação financeira. Diversas empresas e pessoas físicas que receberam cheques da autuada (como Dayana Nascimento de Moura Garcia, Antonio José Libardi, Temperlândia, Rochesa S/A, Mapol e R M Barros Textil) identificaram a Móveis Bom Pastor como a responsável pelos pagamentos ou como a empresa com a qual tinham relações comerciais que originaram os pagamentos daqueles cheques.

Embora a Móveis Bom Pastor tenha declarado vendas de mercadorias à autuada, totalizando R\$ 1.510.006,29 em 2010, com recebimento em espécie contabilizado em seu caixa, ficou constatado que os pagamentos de seus próprios insumos aos fornecedores foram realizados com cheques da autuada. No entendimento da autoridade fiscal, o uso de recursos bancários de uma empresa constituída com interpostas pessoas para pagar fornecedores, à margem da escrituração contábil, é um expediente doloso que evidencia a fraude.

Em relação às infrações tributárias apuradas, a fiscalização constatou que a autuada omitiu receitas. Primeiramente, houve uma omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados, totalizando R\$ 26.058.492,83, uma vez que a empresa não apresentou a documentação comprobatória das operações que originaram esses depósitos.

Em segundo lugar, foi identificada uma omissão de receitas operacionais no valor de R\$ 983.502,81, provenientes de pagamentos efetuados pela LBROS Comércio de Móveis LTDA pela aquisição de móveis.

Adicionalmente, verificou-se o não recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a Receita Bruta de R\$ 32.655.198,14 declarada na DIPJ de 2010. Apesar da declaração de receita, a empresa apresentou demonstrativos DACON sem informações sobre PIS e COFINS e declarações DCTF sem débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e nenhum pagamento foi detectado nos sistemas da Receita Federal. Essa conduta, de declarar receitas sem confessar ou recolher os tributos, foi considerada uma atitude dolosa com evidente intuito de fraude, visando ludibriar o fisco.

Diante da falta de apresentação dos livros e documentos contábeis, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro para a apuração do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no artigo 530, III do RIR/99 juntamente com multa de ofício agravada e qualificada no percentual de 225%, em razão do evidente intuito de fraude e da não apresentação de esclarecimentos e documentos por parte dos intimados.

Os responsáveis solidários identificados para o recolhimento dos tributos e acréscimos legais apurados foram:

- Sr. Stefano Lessa Siqueira, sócio administrador;
- Sra. Luana Bravo Mello de Andrade Marques Regis, sócia;
- Sr. Ivan Mello da Silveira, operador do esquema;
- Móveis Bom Pastor LTDA, beneficiária da movimentação financeira;
- Sra. Maria de Lourdes de Lucca Schiavon, sócia da Móveis Bom Pastor LTDA;
- Sr. Luis Gabriel de Lucca Schiavon, sócio da Móveis Bom Pastor LTDA;
- Sr. Luciano de Lucca Schiavon, sócio da Móveis Bom Pastor LTDA.

A atribuição de responsabilidade fundamentou-se no Art. 124, Inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a solidariedade para as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Para o Sr. Ivan Mello da Silveira e o Sr. Stefano Lessa Siqueira, também foi imputada responsabilidade tributária pessoal, com base no Art. 135, Inciso III, do CTN, que responsabiliza diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Os sócios de direito, Stefano e Luana, foram responsabilizados por figurarem como interpostas pessoas, com domicílios inexistentes e sem capacidade econômico-financeira compatível, participando de um procedimento doloso para ocultar os reais responsáveis.

O Sr. Ivan Mello da Silveira foi responsabilizado por operar ativamente o esquema, gerindo a empresa, assinando cheques e não prestando esclarecimentos, evidenciando seu envolvimento doloso e sua tentativa de ocultação.

A Móveis Bom Pastor LTDA e seus sócios foram responsabilizados por se beneficiarem diretamente da movimentação financeira fraudulenta, utilizando os cheques da Pura Essência para pagar seus próprios fornecedores e se envolvendo no esquema de sonegação fiscal com intuito de fraude.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Tendo sido notificados a atuada e todos os responsáveis solidários, somente a Moveis Bom Pastor Ltda, a qual chamaremos de recorrente, apresentou **impugnação** (fls. 10.920 a 11.033) nos seguintes termos.

Afirma que o Auditor-Fiscal identificou Ivan Mello da Silveira como sócio de fato e responsável solidário pelos créditos tributários da atuada. Com base em informações financeiras, o Agente Fiscal concluiu pela existência de infrações tributárias, como omissão de receitas por depósitos bancários não identificados e omissão de receita operacional. O procedimento foi arbitrariamente qualificado como um "ESQUEMA DE SONEGAÇÃO FISCAL", e a recorrente foi incluída como "SÓCIO DE FATO", com Ivan Mello da Silveira sendo o "OPERADOR DO ESQUEMA".

A recorrente aponta que a LBROS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ("LBROS") era a verdadeira adquirente dos produtos, e que a partir de 2009, parte dos faturamentos da recorrente foi direcionada à atuada a pedido da LBROS. As mercadorias eram sempre entregues à LBROS, conforme canchotos de notas fiscais, e a atuada, por sua vez, faturava os mesmos produtos para a LBROS com valores superfaturados, sem recolher impostos, permitindo à LBROS créditos tributários superiores.

A recorrente demonstrou, por meio de Notas Fiscais, que faturava os mesmos produtos para LBROS e para a atuada pelos mesmos preços, mas a atuada os repassava à LBROS por valores muito acima. Além disso, os recebimentos das mercadorias pela atuada eram feitos pela mesma pessoa que recebia pela LBROS. A atuada afirmou não ter tido contato com Ivan Mello da Silveira, sendo os contatos comerciais feitos diretamente com a LBROS.

As teses de defesa da atuada, apresentadas em caráter preliminar e de mérito, buscam a nulidade do auto de infração. Primeiramente, argumenta-se a incompetência territorial do auditor-fiscal de Niterói, pois a empresa está sediada em Minas Gerais e pertence a uma região fiscal distinta (6ª Região Fiscal da RFB), violando a Portaria RFB N° 1687/2014 e o Decreto 70.235/72, o que acarreta a nulidade do ato por pessoa incompetente.

Em segundo lugar, a defesa aponta vícios materiais no auto de infração, incluindo a eleição do sujeito passivo errado, uma vez que a recorrente foi incorretamente identificada com um CNPJ diferente do seu, o que, a seu ver, configura vício insanável.

Além disso, os valores foram arbitrados sem comprovação da natureza dos depósitos bancários, desconsiderando o princípio das partidas dobradas da contabilidade e sem a devida identificação dos lançamentos correspondentes. O Fisco ignorou a comprovação da origem natural dos recursos da recorrente, provenientes de sua atividade comercial e devidamente contabilizados. A defesa também alega nulidade do levantamento dos valores de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP/COFINS, pois não foi demonstrado interesse comum que justificasse a solidariedade, e o agente fiscal não levantou a verdadeira receita registrada nos livros fiscais da recorrente.

Outro ponto é a multa agravada de 225%, considerada indevida, pois a mera omissão de receita não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação de evidente intuito de fraude, o que não ocorreu (Súmulas CARF 14 e 25). Além disso, multas punitivas não podem ser estendidas a terceiros pela via do termo de solidariedade fiscal, exceto os juros de mora.

A recorrente também contesta os depósitos bancários e cheques não comprovados, argumentando que o agente fiscal não cumpriu a Súmula CARF 61, que se refere a limites de valores para depósitos de pessoas físicas, e que os valores na Tabela 01 do auto de infração carecem de credibilidade, sem numeração dos documentos listados ou identificação do emitente e propósito dos cheques, violando o princípio das partidas dobradas. A fiscalização deveria ter analisado os créditos individualmente e esgotado todas as vias necessárias antes de presumir omissão de receitas, conforme o Artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A nulidade é defendida com base na incompetência territorial do agente fiscal e na ilegalidade do arbitramento do lucro da empresa principal (autuada), o que torna ilegítimos os lançamentos reflexos sobre os supostos solidários.

Por fim, a recorrente argumenta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o auto de infração e as decisões subsequentes não foram adequadamente motivados e falharam em proporcionar os meios de defesa necessários.

Afirma que a responsabilização solidária não é presumida e exige previsão legal expressa e prova contundente da vinculação do terceiro com o fato gerador da obrigação tributária, bem como de excesso de poderes ou infração à lei pelos sócios, o que não foi demonstrado para a recorrente.

3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) através de **acórdão** juntado às folhas 11.065 a 11.076, cujo voto, em suma, traz conclusão seguinte.

O julgador de piso deu provimento parcial à impugnação apresentada. Inicialmente, reconheceu a tempestividade e admissibilidade da impugnação, esclarecendo que o responsável passivo solidário tem legitimidade para questionar a exigência tributária administrativamente, conforme Súmula CARF nº 71.

Em relação às preliminares, a alegação de nulidade da autuação por incompetência *ratione loci* foi rejeitada. O julgador reafirmou a validade do lançamento formalizado por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo, com base no Art. 9º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72 e na Súmula CARF nº 27. Adicionalmente, um suposto equívoco material no CNPJ em um relatório de auditoria não invalidou o Termo de Responsabilidade Passiva Solidária ou a autuação fiscal, pois o CNPJ correto foi utilizado nesses documentos.

A decisão ratificou as exigências fiscais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 848.743,95, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 392.734,75, PIS de R\$ 173.599,30 e COFINS de R\$ 801.227,77, todas acrescidas de penalidade qualificada e agravada de 225% e encargos moratórios, referentes ao ano-calendário de 2008.

Essa qualificação da penalidade (150%) fundamentou-se no fato de a pessoa jurídica Pura Essência Locações e Serviços Ltda. – EPP (autuada) ter sido declarada inapta por descumprimento de obrigações tributárias, caracterizando sonegação fiscal em suas operações.

O agravamento da penalidade foi justificado pelo "total desprezo" da autuada e seus sócios pela ação fiscal, evidenciado pela falta de comprovação de endereço fiscal, endereços inexistentes de sócios de direito, e reiteração de omissões mesmo após intimações por edital, o que forçou a auditoria a esforços exaustivos de pesquisa, conforme o artigo 142, parágrafo único do CTN.

O julgador refutou o argumento de que os procedimentos contábeis e fiscais da recorrente (Móveis Bom Pastor Ltda.) poderiam justificar a autuada, destacando que são empresas distintas. Também rejeitou a alegação de que as penalidades, exceto juros de mora, deveriam ser excluídas para os terceiros responsáveis, afirmando que a responsabilidade solidária, nos termos do Art. 128 do CTN, abrange a totalidade do crédito tributário (principal + multa + encargos de mora).

Entendeu que a fiscalização não é obrigada a analisar/desconstituir individualmente a origem de todos os créditos/depósitos bancários, cabendo ao contribuinte comprovar sua origem, havendo a inversão do ônus da prova; a falta de comprovação permite a presunção de receita omitida, conforme o Art. 42 da Lei nº 9430/96.

O arbitramento do lucro foi considerado legal e amparado pelo Art. 47 da Lei nº 8.981/95 (Art. 530 RIR/99), dada a ausência de apresentação de livros e documentos pela autuada.

Afirmou que a solidariedade passiva tributária não implica lançamentos "reflexos" nos responsáveis solidários, mas sim a possibilidade de exigir a dívida toda de qualquer um dos devedores solidários.

Quanto às responsabilidades passivas solidárias, a decisão ratificou a de MÓVEIS BOM PASTOR LTDA. (recorrente) com base no Art. 124, I, do CTN, e a de IVAN MELLO DA SILVEIRA com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, ambos do CTN. O conceito de "interesse comum" no Art. 124, I, CTN, não se restringe a sócios ou administradores, mas abrange pessoas que tenham interesse direto na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A participação explícita da recorrente nos interesses da autuada foi comprovada pela utilização de disponibilidades financeiras desta última em seu proveito, evidenciada por recebimentos e pagamentos realizados com cheques da autuada em valores e datas distintas. Além disso, a decisão mantém a aplicação para CSLL, PIS e COFINS por reflexividade material.

Em contraste, o julgador exonerou, de ofício, as responsabilidades passivas solidárias de LUANA BRAVO MELLO DE ANDRADE MARQUES REGIS e STEFANO LESSA SIQUEIRA. Essa exoneração baseou-se na constatação de que eram "interpostos sócios" (sócios "laranjas"), sem domicílio fiscal e sem condições econômico-financeiras para serem sócios de uma empresa com alta movimentação, e sem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária ou benefício da movimentação financeira. Tal expediente foi considerado doloso e visava transferir a responsabilidade tributária a terceiros inaptos. A decisão de exonerar foi tomada com base nos artigos 148, 149, III do CTN, Art. 29 do Decreto nº 70.235/72 e Art. 42, § 5º, da Lei nº 9430/96, que tratam da revisão de lançamento e interposição de pessoas.

Da decisão de afastar a responsabilidade solidária conforme acima descrito, interpôs Recurso de Ofício o presidente as 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO.

4 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 11.136 a 11.221) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ com os seguintes argumentos:

Primeiramente, argumenta a recorrente que o Auto de Infração está eivado de erro substancial, tornando o ato administrativo anulável por analogia ao Código Civil.

Uma das principais teses da defesa é a incompetência territorial (*ratione loci*) do auditor-fiscal da Receita Federal de Niterói, pois a recorrente está sediada em Minas Gerais e pertence a outra região fiscal, não havendo a devida Ordem de Serviço ou documento equivalente que autorizasse a atuação fora da jurisdição. A defesa cita o Art. 59 do Decreto 70.235/72, que impõe a nulidade de atos lavrados por pessoa incompetente.

Outro ponto crucial é o vício material da autuação, alegando a inexistência de solidariedade passiva e o erro na identificação do sujeito passivo. A empresa foi erroneamente identificada com um CNPJ incorreto no Termo de Constatação e Imputação de Responsabilidade Fiscal.

A defesa sustenta que o conceito de "interesse comum" para a solidariedade tributária (Art. 124, I do CTN) deve ser jurídico e não meramente econômico, e que a responsabilidade de sócios (Art. 135 do CTN) exige comprovação de excesso de mandato ou infração à lei. Além disso, a defesa alega que a competência para imputar responsabilidade solidária é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A defesa também invoca a prescrição e decadência para os fatos geradores de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS referentes aos anos de 2008 e 2010, argumentando que o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário expirou antes da lavratura do termo de constatação em 2016.

Em relação aos valores identificados, no seu ver, arbitrariamente como omissão de receitas, a recorrente alega que não há correlação exata entre os depósitos bancários, cheques e notas fiscais. A fiscalização teria arbitrado a tributação sobre o faturamento da atuada sem comprovar a natureza dos valores e sem a devida identificação dos lançamentos contábeis de partida dobrada, uma vez que a atuada não apresentou Escrituração Contábil Digital.

A defesa reforça que os recursos recebidos pela recorrente foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação, e que a atribuição de responsabilidade foi arbitrária, considerando a existência de movimentações financeiras da atuada com outras empresas e pessoas físicas sem qualquer ligação com a recorrente.

Além disso, a defesa menciona a Súmula CARF nº 61, que desconsidera pequenos depósitos para presunção de omissão de rendimentos, e a necessidade de individualização dos créditos suspeitos conforme a Lei nº 9.430/96.

Outro ponto é a nulidade da multa agravada de 225%, sustentando que a simples omissão de receita não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação de evidente intuito de fraude, o que, no seu entendimento, não foi demonstrado. Adicionalmente, as multas punitivas não deveriam ser estendidas a terceiros pela via da solidariedade fiscal.

A defesa também alega a necessidade de recomposição do novo lucro real, pois o agente atuante não ajustou o cálculo do lucro após incluir os valores atuados na base de cálculo dos tributos, tributando as diferenças diretamente.

A nulidade da “ação reflexa” é argumentada pela ilegalidade do arbitramento do lucro e a ilegitimidade dos lançamentos reflexos, especialmente porque a recorrente foi indicada como responsável solidária sem que nenhum lançamento reflexo tivesse sido efetuado diretamente a ela.

Por fim, a recorrente aponta a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A empresa não teria sido informada sobre as informações fornecidas por seus fornecedores durante a fase inquisitória do processo, cerceando seu direito de contestar.

Além disso, houve boa-fé da recorrente, e a ausência de provas de grupo econômico ou coligação com a PURA ESSÊNCIA e LBROS, havendo apenas uma relação comercial, reforça a ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo.

A defesa destaca que a LBROS utilizava a atuada para se beneficiar de créditos tributários com produtos superfaturados, sem que a Móveis Bom Pastor tivesse qualquer vínculo ou conhecimento do Sr. Ivan Mello da Silveira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

1.1 DO RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista que o Acórdão de piso exonerou, de ofício, a responsabilidade tributária atribuída a LUANA BRAVO MELLO DE ANDRADE MARQUES REGIS e STEFANO LESSA SIQUEIRA, o presidente daquela turma de julgamento da DRJ/RJO interpôs Recurso de Ofício tendo em vista que o montante de principal e encargos de multa da autuação chega a R\$ 7.424.624,33.

Curial atentar-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que, para fins de admissibilidade do Recurso de Ofício, deve-se considerar o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Atualmente, esse limite está fixado em R\$ 15 milhões, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Destarte, considerando que o montante exonerado em primeira instância administrativa não ultrapassa o limite de alçada atualmente estabelecido, conclui-se pela inadmissibilidade do Recurso de Ofício.

Por essas razões, não conheço do Recurso de Ofício.

1.2 DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO ESCOPO

Em face da extensa argumentação apresentada pela recorrente em seu Recurso Voluntário, para melhor compreensão, resumimos abaixo as argumentações e pedidos apresentados:

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

O auto de infração foi lavrado por auditor da Receita Federal em Niterói (7ª Região Fiscal), sem jurisdição sobre a empresa sediada em Minas Gerais (6ª Região Fiscal). Isso violaria a Portaria RFB nº 1.687/2014, o Decreto 70.235/72 e os prazos dos mandados de procedimento fiscal, tornando o ato nulo.

2.1.2 ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O Termo de Constatação teria atribuído CNPJ incorreto, configurando vício material. Além disso, não haveria solidariedade passiva entre a recorrente e a empresa autuada, já que o interesse comum exigido pelo CTN deve ser jurídico (no fato gerador), e não apenas econômico.

2.1.3 COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PGFN PARA IMPUTAR SOLIDARIEDADE

A fiscalização não teria poderes para incluir terceiros como responsáveis solidários, já que essa atribuição é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da execução fiscal.

2.1.4 PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O prazo de cinco anos para constituir os créditos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) referentes a 2008 e 2010 já estaria vencido quando da lavratura do auto em 2016.

2.1.5 ARBITRAMENTO DE VALORES

Os depósitos foram considerados como omissão de receita sem vinculação a documentos, cheques ou notas fiscais, configurando apuração arbitrária e *bis in idem*.

2.1.6 MULTA AGRAVADA DE 225%

A agravante é ilegal, pois não houve prova de dolo, fraude ou conluio, conforme súmulas do CARF.

2.1.7 CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O julgador de primeira instância teria desconsiderado argumentos relevantes da defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2.1.8 NULIDADE DO LANÇAMENTO REFLEXO

A recorrente foi incluída indevidamente como responsável solidária em um suposto “lançamento reflexo”, sem base legal nem demonstração de interesse comum.

2.1.9 FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Violação ao art. 42 da Lei 9.430/96, que exige análise individualizada dos créditos bancários.

2.2 MÉRITO

2.2.1 INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E SOLIDARIEDADE

A recorrente não é sócia nem administradora da atuada, apenas mantinha relações comerciais legítimas com ela. A sujeição passiva solidária não pode ser estendida a terceiros não coligados sem prova de grupo econômico ou de atos ilícitos.

2.2.2 RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL

A Receita deveria recalculer o lucro real considerando os valores au tuados, em vez de simplesmente tributar os depósitos, conforme Súmula CARF nº 3.

2.2.3 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS

A solidariedade não se presume e só ocorre em hipóteses expressamente previstas em lei. No caso, a fiscalização não demonstrou interesse comum nem excesso de poderes por parte da recorrente.

2.2.4 ATUAÇÃO ARBITRÁRIA DA FISCALIZAÇÃO

O Fisco teria ignorado documentos apresentados, considerado valores sem prova de vínculo com a recorrente e deixado de intimar outros contribuintes mencionados nas investigações.

2.2.5 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA

O lançamento tributário não apresentou fundamentação suficiente, sendo nulo como ato administrativo.

2.3 PEDIDOS PRINCIPAIS

- Declaração de nulidade do Auto de Infração por incompetência territorial, erro de sujeito passivo, prescrição/decadência, arbitramento de valores e violação de garantias constitucionais.
- Exclusão da recorrente do polo passivo por ausência de ato ilícito ou de vínculo jurídico com o fato gerador.
- Subsidiariamente, limitação da responsabilidade ao valor de R\$ 1.235.977,66, e não à integralidade do crédito da atuada.
- Direito à sustentação oral e à produção de provas testemunhais.

3 DOS CONCEITOS DE CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Inicialmente temos que dizer que, por diversas vezes, a recorrente confunde o conceito de contribuinte e responsável tributário. Será contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, caso contrário será denominado responsável quando a lei lhe imputar a obrigatoriedade de pagamento do tributo, nos termos do art. 128 do CTN o qual transcrevemos abaixo:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador** da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. [Grifamos].

Na presente autuação, a recorrente é responsável solidário em decorrência do art. 124, I do CTN, de forma que, nos termos da Súmula CARF nº 71, é parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Assim, pode a recorrente contestar o lançamento e seus fundamentos, sem se olvidar de que neste caso sua argumentação deve se vincular ao contribuinte PURA ESSENCIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, devendo a documentação comprobatória do alegado referir-se àquela pessoa jurídica.

4 DAS PRELIMINARES

Inicialmente cabe dizer que em inúmeras oportunidades a recorrente ataca a decisão de piso alegando que seus argumentos não foram analisados integralmente, apontando em minúcias suas argumentações (parágrafos da peça de impugnação) e a falta de menção expressa dessas pelo julgador de primeira instância.

Analisando a decisão recorrida nota-se que não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, visto que foram apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de *per si*, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.

No que se refere a alegação de nulidade do lançamento por incompetência territorial da autoridade autuante, temos que o Decreto 70.235/72 determina em seu art. 9º, §2º que os autos de infração serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição (sic) diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, bem como a Súmula CARF nº 27 expressamente diz que é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição (sic) diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Relevante dizer que no momento do lançamento, a atuada tinha domicílio fiscal no município de São Pedro da Aldeia, estado do Rio de Janeiro, enquanto o auditor-fiscal estava lotado na DRF Niterói, também no estado do Rio de Janeiro, de forma que o contribuinte foi fiscalizado e atuado por auditor-fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal de sua circunscrição.

Destarte, seja pela competência nacional de atuação dos Auditores-Fiscais da RFB, ou seja, por ter a atuada domicílio fiscal circunscrito pela unidade de lotação da autoridade atuante, não há que se falar em incompetência territorial da autoridade lançadora.

Por fim, ainda que se considerasse o cotejamento do domicílio fiscal dos responsáveis solidários com a circunscrição da autoridade lançadora, não haveria que se falar em incompetência territorial em função da já explanada competência nacional dos Auditores-Fiscais da RFB.

Outra tese defendida pela recorrente seria a da nulidade do lançamento em função de que a fiscalização não teria poderes para incluir terceiros como responsáveis solidários, já que essa atribuição é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da execução fiscal.

É verdade que, no âmbito da execução fiscal, a atribuição de carrear para o polo passivo daquela ação judicial os responsáveis tributários é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, ocorre, entretanto, que o presente processo se encontra em fase antecedente à execução fiscal, encontra-se na fase do contencioso administrativo que aperfeiçoa o lançamento tributário.

É lição basilar da disciplina de Direito Tributário que a lei tributária prevê as hipóteses (de incidência) em que, ocorrendo o fato concreto (fato gerador), nasce a obrigação tributária a qual é apurada pelo ato administrativo do lançamento que constitui o crédito tributário. Inicia-se então a fase de cobrança administrativa devendo o sujeito passivo praticar ato para a extinção do crédito tributário a qual, não ocorrendo, enseja o início da execução fiscal (judicial).

Vê-se, portanto, que o presente processo se encontra na fase de constituição do crédito tributário, sendo seus atores diversos dos da execução fiscal.

Assim, no âmbito do ato do lançamento e do processo administrativo tributário, identificada pela autoridade lançadora motivos para a atribuição de responsabilidade tributária, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, deve cientificar os responsáveis tributários do lançamento bem como garantir-lhes acesso ao contencioso para que possam apresentar suas razões de defesa. Trata-se de garantia aos responsáveis tributários.

Nos termos do RIR/99, o Auditor-Fiscal da RFB é a autoridade competente para proceder ao lançamento tributário dos tributos federais, *in verbis*:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional,

mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Desta feita, o Auditor-Fiscal é a autoridade competente para atribuir responsabilidade tributária no ato do lançamento, cabendo à PFN a inclusão destes responsáveis em sede de execução fiscal, fases distintas, como já visto.

Destarte, a alegação da recorrente não se presta a anular o lançamento tributário ou a sua decorrente atribuição de responsabilidade tributária solidária.

Alegou também a recorrente que o prazo decadencial de cinco anos para constituir os créditos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) referentes a 2008 e 2010 já estaria vencido quando da lavratura do auto em 2016.

Inicialmente temos que dizer que não se encontrou no presente processo lançamentos referentes ao ano-calendário de 2008.

No presente caso, como veremos adiante, constatou-se que a autuada cometeu, em tese, o crime de sonegação fiscal. Vejamos o que determina a legislação tributária a respeito da decadência.

Preceitua o art. 150, §4º, do CTN, que estabelece, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo **o dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Percebe-se daquele dispositivo que o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar:

a) com pagamento de imposto – o prazo decadencial é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN, se iniciando a contagem no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador;

b) sem pagamento de imposto apontado na declaração de ajuste anual e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

Como vimos, no presente caso, evidenciou-se a ocorrência de dolo em sonegar, aplicando-se assim, na apuração da decadência, o art. 173, I do CTN.

Destarte, considerando os lançamentos referentes ao PIS e à COFINS, cujos primeiros fatos geradores do ano-calendário de 2010 ocorreram em 31 de janeiro, aplicando-se a regra do art. 173, I do CTN, temos como termo *a quo* o dia 01/01/2011, ao qual, somados 5 anos, chegamos ao termo final de 31/12/2015. Temos que a recorrente tomou ciência dos autos em 18/11/2016 (fl. 10.864).

Desta feita, impõe-nos reconhecer a decadência dos créditos tributários de PIS e COFINS referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2010. Pelo mesmo motivo, verifica-se a decadência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2010. Dessarte, o presente lançamento deve ser ajustado no sentido de exonerar os créditos decaídos.

Por fim, em suas alegações de mérito, a recorrente afirmou que o lançamento tributário não apresentou fundamentação suficiente, sendo nulo como ato administrativo. Vê-se que tal fato implicaria em nulidade, motivo pelo qual a analisaremos em sede preliminar. Ademais alega que o Termo de Constatação teria atribuído CNPJ incorreto, configurando vício material.

Com relação a nulidade, releva esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual determina as hipóteses de nulidade no seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Inferese que, sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

Por outro lado, insta acrescentar que, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60, do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Também o Decreto nº 70.235, de 1972, preceitua os requisitos formais para a lavratura do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No presente caso, observa-se que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivados, contendo o enquadramento legal das infrações apuradas, sendo que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa.

É fato que no Termo de Constatação Fiscal (fl. 36), no parágrafo 38, onde a autoridade fiscal relatou a respeito de diligência empreendida em TEMPERLÂNDIA TEMPERA VIDROLÂNDIA LTDA, mencionou que a recorrente era beneficiária de faturamentos realizados pelo diligenciado, havendo atribuído a recorrente CNPJ diverso de seu cadastro.

Curial mencionar que a autoridade fiscal cita a recorrente (Moveis Bom Pastor Ltda), no Termo de Constatação Fiscal, em 87 oportunidades, muitas delas seguidas de seu CNPJ e que somente em 1 dessas menções houve a incorreta expressão do CNPJ da recorrente. Ressalte-se, ademais, que nos termos de intimação, termos de diligência, autos de infração e todos os outros documentos constantes do presente processo administrativo, a identificação da recorrente e seu CNPJ foi realizada corretamente.

Assim, não se vislumbra como um único erro na expressão do CNPJ da recorrente, inserido no relato de uma diligência efetuada em terceiro, pode trazer qualquer prejuízo ou macular seu direito de defesa a ensejar a nulidade da autuação, tratando-se de mero erro de digitação, escusável.

Destarte, não se verifica nos documentos constituintes do lançamento vício a ensejar sua nulidade.

No mais, os outros assuntos trazidos pela recorrente em sede de preliminares tratam do mérito, motivo pelo qual os analisaremos a seguir.

5 DO MÉRITO

A recorrente afirmou, em suma, que a autoridade fiscal deveria ter procedido à recomposição do lucro real a partir dos valores questionados, em vez de simplesmente tributar os depósitos, conforme dispõe a Súmula CARF nº 3.

Importante aclarar que a atuada apurou seus tributos pela sistemática do lucro presumido, havendo a autoridade fiscal alterado a sistemática de apuração para o lucro arbitrado em função de que a escrituração da atuada não abrangia toda a movimentação bancária (art. 530, III do RIR/99). Ora, se a atuada não estava sujeita à apuração do lucro real, não há que se falar em recomposição do lucro real sendo totalmente descabida a argumentação da recorrente.

No que se refere à apuração do crédito tributário a autoridade fiscal apurou que a atuada deixou de comprovar a origem de depósitos bancários em conta corrente mantida junto a instituição financeira que estava a margem de sua escrituração, configurando omissão de receitas nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Além disso, verificou-se que a atuada omitiu receitas operacionais no valor de R\$ 649.100,70, decorrentes de pagamentos efetuados pela empresa LBROS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que adquiriu móveis e apresentou notas fiscais que não foram devidamente registradas pela atuada. Constatou também que, no ano-calendário de 2010, a empresa declarou na DIPJ receita bruta anual de R\$ 32.655.198,14 sob o regime de Lucro Presumido, mas não registrou débitos ou recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas DCTF's ou no DACON, tampouco houve pagamentos identificados nos sistemas da Receita Federal.

Na defesa apresentada pela recorrente, esta destaca que os depósitos bancários foram arbitrariamente tratados como omissão de receita sem qualquer vinculação a documentos, cheques ou notas fiscais, o que, na sua visão, caracteriza apuração irregular e configuraria *bis in idem*, além de que não houve a devida individualização dos créditos bancários, em afronta ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, que exige análise específica e detalhada de cada depósito para fins de lançamento tributário.

Vejamos o que dispõe o art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento **os valores creditados em conta de depósito ou de investimento** mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de **pessoa física**, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [Grifamos].

Verifica-se que o citado dispositivo cria uma presunção legal de que valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira de titularidade dos contribuintes, após intimados a comprovar a origem dos recursos sem que tenham logrado êxito em fazê-lo, constituirão receita omitida para efeito de apuração tributária.

No presente caso, a autoridade fiscal, de posse de extratos obtidos legalmente através de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, intimou a atuada (Termo de Intimação juntado às fls. 1.223 a 1.238) a comprovar a origem daqueles recursos os quais, inclusive, estavam a margem de sua escrituração. Ressalte-se que consta daquele termo relação individualizada dos depósitos.

Assim, nos termos da lei, a partir daquela intimação recaiu sobre a autuada a obrigatoriedade de comprovar a origem daqueles recursos e, conseqüentemente, que já haviam sido oferecidos a tributação, sob pena de lançamento de ofício decorrente de omissão de receitas.

Atente-se que a partir da intimação, não cabe mais à autoridade fiscal comprovar a origem ou a relação dos recursos com a atividade operacional da empresa para que possa proceder ao lançamento, como entende a recorrente. A presunção legal contida naquele dispositivo da Lei 9.430/96 inverte o ônus da prova, cabendo então a autuada fazer essa correlação para evitar o lançamento, não o fazendo, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento.

Desta feita, vemos que a argumentação da recorrente de que a autoridade fiscal arbitrariamente tratou como omissão de receita aqueles valores sem qualquer vinculação a documentos, cheques ou notas fiscais, além de que não houve a devida individualização dos créditos bancários não se sustenta.

No que se refere à alegação da recorrente de que a autoridade fiscal deixou de observar a Súmula CARF nº 61, temos que dizer que esta calca-se no inciso II do §3º da norma acima e destina-se tão somente aos contribuintes pessoa física, o que não é o caso da autuada.

Por fim, temos que destacar que a recorrente não trouxe qualquer argumentação contrária ao lançamento decorrente da omissão de receita de pagamentos efetuados pela empresa LBROS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e do lançamento decorrente do cotejamento da DIPJ com a DCTF da autuada.

Conclui-se, portanto, que o lançamento tributário foi procedido nos termos da legislação vigente, não havendo logrado êxito a recorrente em demonstrar sua improcedência ou vícios que o maculassem, devendo ser mantido integralmente.

6 DA MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA

Assim dispunha o art. 44 da Lei 9.430/96 a época da autuação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502**, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo **serão aumentados de metade**, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de **intimação para:** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **prestar esclarecimentos;** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, a autoridade fiscal aplicou multa de ofício qualificada e agravada de 225% por entender configurado o evidente intuito de fraude. Segundo a fiscalização, a sociedade foi criada com sócios interpostos que possuíam domicílio inexistente e não tinham bens ou rendimentos compatíveis com a movimentação de cerca de R\$ 27 milhões em 2010. Além disso, o real administrador, identificado como sócio de fato, ocultava-se da Receita Federal e conduzia operações não declaradas. Foram também constatadas declarações fiscais contraditórias: embora houvesse receita bruta declarada na DIPJ, não foram informados débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas DCTF's ou no DACON, tampouco realizados pagamentos desses tributos, o que reforçou o dolo e o objetivo de suprimir ou postergar o conhecimento dos fatos geradores pelo Fisco.

Paralelamente, a multa foi agravada em razão do reiterado descumprimento das intimações fiscais. Tanto a empresa quanto seus sócios, de direito e de fato, foram regularmente intimados e reintimados para apresentação de livros e documentos, mas não atenderam às solicitações, levando a notificações por edital devido ao paradeiro incerto. A omissão injustificada também ensejou representação fiscal para fins penais por crime de desobediência. Dessa forma, a combinação entre práticas fraudulentas e o não atendimento às intimações fundamentou a penalidade aplicada sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Por sua vez a defesa sustenta que a multa de ofício qualificada e agravada de 225% é indevida, pois não houve comprovação de fraude, sonegação ou conluio que justificasse sua aplicação. Argumenta que a mera apuração de omissão de receita ou rendimentos não autoriza o agravamento da penalidade, sendo imprescindível a prova de conduta dolosa, conforme previsto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e consolidado na jurisprudência do CARF. Destaca ainda que, mesmo em casos de depósitos bancários sem comprovação de origem, a ausência de demonstração de dolo tem levado ao afastamento da multa qualificada, além de invocar as Súmulas CARF nº 14 e nº 25, que reforçam a necessidade de evidências concretas do intuito de fraude para a aplicação da penalidade qualificada.

Outro ponto levantado é que a Receita já detinha acesso às informações bancárias por meio da Requisição de Movimentação Financeira (RMF), o que afastaria a justificativa para a multa agravada. A defesa também ressalta a nulidade do termo de constatação ao estender multas punitivas a responsáveis solidários, visto que apenas a obrigação principal pode ser exigida

de terceiros, não incluindo penalidades. Por fim, aponta cerceamento de defesa, pois o julgador de primeira instância não teria analisado os argumentos apresentados especificamente sobre a multa agravada, o que violaria o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Inicialmente temos que dizer que a qualificação da multa não se deu simplesmente pela constatação de omissão de receita baseada na presunção do art. 42 da Lei 9.430/96 como afirma a recorrente.

Existe nos autos farta documentação a comprovar as alegações da autoridade lançadora de que a autuada foi criada com a finalidade de movimentar recursos omitidos da tributação federal, estruturada com sócios de direito que serviam como “laranjas”. Esses sócios apresentavam domicílios inexistentes e não possuíam capacidade econômico-financeira para figurar no quadro societário da autuada. O esquema envolvia a manipulação de declarações fiscais: a empresa declarava receita bruta elevada na DIPJ, mas omitia informações de PIS e COFINS no DACON e de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas DCTF's, sem efetuar qualquer pagamento desses tributos, caracterizando expediente doloso e evidente intuito de fraude para enganar o fisco e atrasar procedimentos administrativos.

A investigação apontou o Sr. Ivan Mello da Silveira como sócio de fato e operador do esquema, com amplos poderes de gestão, responsável por movimentações financeiras e pela assinatura de cheques, tendo inclusive se ocultado da fiscalização.

Em síntese, o esquema consistiu na constituição de uma empresa “fantasma” com sócios interpostos, manipulação de declarações fiscais e ocultação dos verdadeiros administradores e beneficiários, com o objetivo de mascarar operações, evitar o pagamento de tributos e fraudar a fiscalização, em clara demonstração de evidente intuito de fraude.

Destarte, presente a vontade delitiva em sonegar tributos por parte da autuada, sendo aplicável a multa de ofício em sua forma qualificada.

No que se refere ao agravamento da multa, antes de ingressarmos na análise do caso concreto, impõe-se o estabelecimento de algumas premissas jurídicas relativas ao agravamento da penalidade em exame, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor dos tributos não pagos, a qual pode ser majorada em 50% nas hipóteses de não atendimento às intimações regularmente expedidas para apresentação de documentos ou prestação de esclarecimentos, nos termos de seu §2º. Cuida-se de medida de natureza punitiva voltada a desestimular a ausência de cooperação do contribuinte no curso da ação fiscal, distinguindo-se, sob esse aspecto, da multa qualificada, esta destinada a sancionar condutas dolosas de sonegação.

Com efeito, enquanto a multa qualificada possui nítido caráter sancionatório em razão da prática de conduta dolosa grave, a multa agravada prevista no §2º do artigo 44 tem por

finalidade assegurar a efetividade da fiscalização tributária. A ratio legis encontra fundamento no princípio da colaboração no âmbito da relação jurídico-tributária, segundo o qual incumbe ao contribuinte o dever legal de fornecer os elementos necessários à correta apuração dos fatos geradores. O descumprimento desse dever, mediante a omissão de documentos ou informações expressamente requisitados, autoriza, em tese, o agravamento da penalidade, como forma de coibir comportamentos que dificultem ou retardem os procedimentos fiscalizatórios.

Trata-se, portanto, de multa de natureza objetiva, cujo núcleo reside na conduta omissiva de cooperação, prescindindo da comprovação de dolo específico por parte do contribuinte. Nesse sentido, este Conselho tem reiteradamente afirmado que, ao contrário do que ocorre com a multa qualificada, a multa agravada não exige a análise de elemento subjetivo, bastando a constatação objetiva do não cumprimento da intimação regularmente expedida. Em síntese, a multa agravada configura sanção de caráter instrumental, aplicada em razão da violação direta dos deveres de colaboração com o Fisco, desprovida de natureza penal, mas dotada de finalidade coercitiva e preventiva.

Essa característica objetiva, contudo, tem suscitado debates na doutrina e na prática administrativa, notadamente quanto à eventual violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Predomina, entretanto, o entendimento de que tal garantia se restringe ao âmbito penal e à confissão de ilícitos, não alcançando o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, como a escrituração e a apresentação de documentos exigidos pela legislação fiscal.

A administração tributária e a jurisprudência assentam que a pessoa jurídica está juridicamente obrigada a manter e exibir sua escrituração e os documentos fiscais correspondentes, não se tratando de hipótese de “confissão forçada”, mas do cumprimento regular de deveres instrumentais previstos em lei, a exemplo do disposto nos artigos 195 e 197 do CTN e no artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de mecanismos de obtenção de informações independentemente do consentimento do contribuinte, como o acesso direto a dados bancários pela administração tributária, nos termos da LC nº 105/2001, entendendo que tais medidas não violam o sigilo bancário nem o direito ao silêncio, uma vez que os dados obtidos permanecem protegidos pelo sigilo fiscal e se destinam ao exercício legítimo da fiscalização.

Dessa forma, o ordenamento jurídico impõe limites relativamente estritos à invocação do chamado “direito ao silêncio” em matéria tributária, não sendo lícito ao contribuinte recusar-se, sem justificativa, a exibir livros e documentos exigidos por lei. Como consequência, a multa prevista no artigo 44, §2º, da Lei nº 9.430/96 possui natureza objetiva, sendo sua aplicação condicionada à mera constatação do não atendimento à intimação, independentemente da demonstração de dolo. Tal circunstância, todavia, não autoriza sua incidência automática. A agravante somente se configura quando a falta de cooperação recai sobre elementos formalmente intimados, pertinentes e necessários à elucidação dos fatos, de modo a caracterizar embaraço concreto à ação fiscal.

A controvérsia central nos casos concretos reside, portanto, na definição dos limites em que o não atendimento à intimação configura efetivo prejuízo à atividade fiscal, apto a justificar o agravamento da multa de ofício, e daqueles em que a conduta, embora censurável, não compromete a fiscalização a ponto de autorizar a aplicação da penalidade majorada.

Nesse contexto, o CARF já reconheceu que a aplicação concomitante da multa de ofício e de seu agravamento, fundada no mesmo fato de não colaboração, pode configurar hipótese de bis in idem, especialmente quando a fiscalização logrou apurar o tributo devido por outros meios e quando o próprio lançamento decorreu da ausência de apresentação das informações requisitadas. Esse entendimento foi consolidado nas Súmulas CARF nº 96 e nº 133, cujos enunciados dispõem o seguinte:

Súmula CARF 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Súmula CARF 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Em outras palavras, quando a consequência da não apresentação de documentos é a adoção de métodos presuntivos legalmente previstos, como o arbitramento do lucro ou a presunção de omissão de receitas, não se mostra legítimo o agravamento da multa de ofício. Nesses casos, o Fisco já se valeu de instrumento próprio para superar a ausência de informações, de modo que a majoração da penalidade configuraria punição duplicada pela mesma falta de colaboração.

Como já visto, no presente caso a autuação se deu com base em informações obtidas através de RMF, de forma que não é cabível o agravamento da multa pela não comprovação da origem dos depósitos, ainda que ausentes respostas às intimações fiscais.

Não obstante, com a edição da Lei nº 14.689/2023, que alterou o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1966 e incluiu o inciso VI no dispositivo, multa de ofício qualificada foi reduzida de 150% para 100%, de tal sorte que há que se reduzir o percentual da multa aplicada em função do princípio da retroatividade benigna referido na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece a observância de norma superveniente em se tratando de penalidades aplicáveis a atos pendentes de julgamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, embora configuradas as condições à aplicação da multa de ofício qualificada, em função da citada retroatividade benigna, deve-se reduzir os montantes da multa de 150% para 100%, o que se faz de ofício no presente julgamento.

Destarte, tendo em vista a exoneração da multa agravada, resta o percentual de 100% (multa qualificada) aplicável ao presente lançamento.

7 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A autoridade fiscal atribuiu as seguintes responsabilidades solidárias:

- I. Sócios de Direito da PURA ESSÊNCIA (atuada)

- Stefano Lessa Siqueira (90% das quotas) e Luana Bravo Mello de Andrade Marques Regis (10% das quotas).
 - Motivo: Constam como sócios formais (“laranjas”), com domicílio incerto/inexistente e sem capacidade econômico-financeira compatível com a movimentação da empresa.
 - Enquadramento: Responsabilidade solidária por interesse comum na prática do fato gerador (art. 124, I, CTN).
 - Adicional para Stefano: Responsabilidade pessoal também imputada, como sócio administrador, por atos praticados com infração de lei (art. 135, III, CTN).

II. Sócio de Fato da PURA ESSÊNCIA (autuada)

- Ivan Mello da Silveira.
 - Motivo: Identificado como operador do esquema, exercendo funções de administração de fato (assinava cheques, firmava contratos, movimentava valores) e ocultando-se da fiscalização.
 - Enquadramento: Responsabilidade solidária por interesse comum (art. 124, I, CTN) e pessoal como administrador de fato, por atos dolosos e infrações à lei (art. 135, III, CTN).

III. Empresa Beneficiária – MÓVEIS BOM PASTOR LTDA (recorrente)

- Motivo: Empresa apontada como beneficiária da movimentação financeira irregular, utilizando cheques da autuada para pagar fornecedores “à margem da escrituração contábil”, evidenciando interesse comum no esquema.
- Enquadramento: Responsabilidade solidária por interesse comum no fato gerador (art. 124, I, CTN).

Como já relatado, das pessoas acima responsabilizadas, somente a empresa Moveis Bom Pastor Ltda apresentou impugnação e Recurso Voluntário.

A autoridade autuante afirma que a recorrente pagou diversos fornecedores utilizando cheques emitidos pela empresa Pura Essência (autuada), provenientes das contas bancárias desta última.

A fiscalização entendeu que a recorrente foi a beneficiária da movimentação financeira realizada em nome da autuada, pois a maioria dos terceiros diligenciados identificou a recorrente como responsável pelos pagamentos, com os cheques da autuada, em operações

mercantis de venda de produtos (insumos) à recorrente. Apostou na TABELA 01 ANEXA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 44 ss.) as operações que levaram a tal entendimento.

Daquela tabelle infere-se que a recorrente vendeu a atuada o total de R\$ 1.530.391,29 e o valor total dos pagamentos efetuados pela recorrente aos fornecedores, por meio de cheques da atuada, foi de R\$ 1.235.977,66.

Em sede de Recurso Voluntário, a defesa alega que a recorrente não integra grupo econômico com a empresa atuada, não sendo sócia nem administradora, mas apenas mantendo relações comerciais legítimas, de modo que a sujeição passiva solidária não poderia ser estendida a terceiros sem prova de vínculo societário ou de prática de atos ilícitos; acrescenta que a responsabilidade tributária de terceiros não se presume e só se aplica nas hipóteses expressamente previstas em lei, o que não foi demonstrado pela fiscalização, que não comprovou interesse comum nem excesso de poderes; e sustenta, ainda, a nulidade do chamado “lançamento reflexo”, uma vez que a inclusão da recorrente como responsável solidária careceu de base legal e de comprovação do suposto interesse comum exigido pelo CTN.

Já na sua peça impugnatória (fl. 10.959 ss.), trouxe informação relevante para o deslinde da questão, motivo pelo qual pedimos vênia para transcrevê-la abaixo:

“Fato RELEVANTE a ser observado, é qual o motivo do porque não inserir todos os INTIMADOS, os quais conforme consta dos autos, mantiveram movimentação com a PURA ESSENCIA, ressalte-se, transações volumosas efetuadas com terceiros, os quais inclusive não ofertaram ao Senhor Agente Fiscal qualquer tipo de informação quando intimados.

O Senhor Agente Fiscal, deveria ter constatado, que na verdade **a empresa LBROS foi sempre quem adquiriu produtos da IMPUGNANTE**, conforme abaixo ficará demonstrado, a qual, inclusive determinou que a partir de 2009, **parte dos faturamentos referentes as suas aquisições fossem direcionados à empresa PURA ESSENCIA.**

Sendo assim, a IMPUGNANTE procedeu a consulta junto ao SINTEGRA e não tendo sido identificado nenhuma irregularidade, em face à solicitação acima mencionada, **passou a executar os faturamentos em nome de PURA ESSENCIA LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, cujos dados cadastrais se encontram devidamente identificados no PTA em epígrafe.

Ressalte-se que todos os produtos eram entregues na LBROS, conforme demonstrado nos canhotos das notas fiscais (EM ANEXO), os quais foram recebidos pela mesma pessoa. A questão é que equivocadamente o Senhor Agente Fiscal não percebeu quando de seus trabalhos investigativos que a LBROS poderia ter se utilizado dos efeitos creditórios patrocinados pela PURA ESSENCIA para se beneficiar dos créditos de tributos, considerando os preços superfaturados dos produtos.

Ora é fácil perceber conforme notas fiscais encaminhadas ao Senhor Agente Fiscal, **que os mesmos produtos faturados pela IMPUGNANTE à PURA ESSENCIA, eram repassados a LBROS por valores bem acima do praticado entre a IMPUGNANTE e PURA ESSENCIA que não recolhia os impostos e gerava tributos superiores para crédito pela LBROS, que por consequência ao vender para o consumidor final, em face as aquisições superfaturadas, apurava uma pequena diferença de tributos à recolher.**

Ressalte-se como se observa nos autos que obviamente, os tributos não eram recolhidos pela PURA e todos creditados pela LBROS.

Os fatos acima relatados são fáceis de serem comprovados, senão vejamos:

Conforme demonstrado abaixo a IMPUGNANTE faturava para LBROS e PURA ESSENCIA os mesmos produtos pelos mesmos preços.

Porém a PURA ESSENCIA faturava para LBROS os mesmos produtos adquiridos da IMPUGNANTE por valores superfaturados:

EXEMPLOS:

- NFe 4360 de 20/09/2010 emitida pela IMPUGNANTE para PURA ESSENCIA (PRODUTOS CÓDIGOS 2201011, 2303111, 2309211);
- NFe 5290 de 09/10/2010 emitida pela IMPUGNANTE para LBROS (PRODUTOS CÓDIGOS 2201011, 2303111, 2309211);
- NFe 1348 DE 23/07/2010 emitida pela IMPUGNANTE para PURA ESSENCIA (PRODUTOS CÓDIGOS DGM006, DGM001, DGM002, DGM005), também constam na NFe 1376, 24/07/2010 emitida pela IMPUGNANTE para LBROS.

OBS: A MARCA DGM era exclusiva para LBROS (ANTIGA DGM) e a PURA ESSENCIA não industrializava, apenas adquiria.

- NFe 217, 02/07/2010 emitida pela IMPUGNANTE para PURA ESSENCIA (PRODUTOS CÓDIGOS 216821, 212931), também constam na NFe 804 de 13/07/2010 emitida pela IMPUGNANTE para LBROS.
- NFe 1948 de 26/07/2010 emitida pela IMPUGNANTE para PURA ESSENCIA (PRODUTOS CÓDIGOS 142411), também constam na NFe 5475 de 14/10/2010 emitida pela IMPUGNANTE para LBROS.
- NFe 2411 de 07/08/2010 emitida pela IMPUGNANTE para PURA ESSENCIA (PRODUTOS CÓDIGOS 12134, 12139, 2508531, 2306411), também constam nas NFe 5873 de 22/10/2010 e NFe 7716 de 04/12/2010 emitidas pela IMPUGNANTE para LBROS.
- NFe 1117 de 05/07/2010 emitida pela IMPUGNANTE para PURA ESSENCIA (PRODUTOS CÓDIGOS 136311,2303111), também constam na NFe 5290 de 09/10/2010 emitida pela IMPUGNANTE para LBROS.

RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS

- **O recebimento das mercadorias faturadas pela IMPUGNANTE para PURA ESSENCIA, era sempre recebida pela mesma pessoa que recebia os produtos para LBROS conforme canhotos assinados (anexos);**

- No ano de 2009 as notas fiscais emitidas pela IMPUGNANTE para Pura Essência de n's 73375, 73442, 73690, 73679, foram recebidas e canhotos pela pessoa de nome André Azevedo, a mesma pessoa que recebeu as notas fiscais emitidas pela IMPUGNANTE para LBROS de N's 111107, 111494, 111495, 111522, 111794, 111795.

- No ano de 2010 as notas fiscais emitidas pela IMPUGNANTE para Pura Essência, 219, 804, 894, 1216, 1217, 1218, 1617, 2191, 2025, 2147, 2203, 1991, 1948, 2411, 2762, 3251, 3606, 4360, 4361, 1117, 1547, 1340, 1374, 2204, 2407, 3041, 3042, 3064, 3450, 3444, 3445, 3448, 3449, 4054, 4055, 4056, 4356, 4357, 6052, os canhotos foram assinados pela pessoa de nome José Carlos, senda a mesma pessoa que recebeu as notas fiscais pela IMPUGNANTE para LBROS, 5976, 218, 4682, 5629, 5634, 5635, 6051, 6054, 6047, 5926, 5290.

- Foi faturado venda de mercadorias à Pura Essência até a data de 15/10/2010 conforme NFe 6052, sendo que posterior a esta data os faturamentos passaram a ocorrer somente para LBROS, conforme NFe 6972 de 02/11/2010; 7716 de 04/12/2010 e 8845 de 09/12/2010.

- A IMPUGNANTE efetuou venda de mercadorias à Pura Essência dos seguintes produtos: Cód. 28421 — Sofá Lucca 2 Lug. Desm. 539 no valor unitário de R 225,00 e Cód.

DGM005 — Sofá Matrix 02 Lug. 539 no valor unitário de R 225,00 conforme NFe 1348 emitida dia 23/07/2010, os mesmos produtos com os mesmos valores foram faturados também a empresa Lbros conforme NFe 1376 emitida dia 24/07/2010. A Pura Essência efetuou venda das mesmas mercadorias: Sofá 2L Lucca/Bom Pastor/Marron no valor unitário de R 378,00 e o produto Sofá 3L Matrix/Bom Pastor/Vermelho no valor unitário de R\$ 481,50 conforme nota fiscal 1073 emitida 10/09/2009.

A IMPUGNANTE afirma que jamais manteve qualquer contato com o Senhor Ivan Mello da Silveira, muito menos sabe de quem se trata, tanto assim o é, que as aquisições em nome de PURA ESSENCIA, E, todos os contatos comerciais, eram efetuados através dos telefones da LBROS (021-26339300) diretamente com o respectivos responsáveis.”

Analisando a documentação acostada juntamente com a peça impugnatória, verifica-se a veracidade das alegações da recorrente.

Constata-se, portanto, que os valores que supostamente comprovariam que a recorrente era a beneficiária dos recursos da autuada decorrem de vendas de produtos de fabricação da autuada, regularmente amparadas por notas fiscais, havendo a recorrente recebido

cheques da autuada como forma de pagamento, cheques esses repassados a seus fornecedores para pagamento de insumos.

Ressalte-se que a movimentação financeira da autuada (objeto da autuação) chegou a quase R\$ 27 milhões, enquanto as vendas da recorrente à atuada montam de aproximadamente R\$ 1,5 milhão, sendo os repasses dos cheques de aproximadamente R\$ 1,2 milhão, de forma que as alegações de defesa da recorrente gozam de maior verossimilhança do que as da autoridade fiscal no que diz respeito à vinculação recorrente-autuada.

Assim, tendo em vista que a responsabilidade solidária foi atribuída à recorrente em função do art. 124, I do CTN, não se vislumbra o vínculo pessoal entre recorrente e autuada a configurar o interesse comum de cooperação material e consciente entre duas ou mais pessoas na constituição ou na desfiguração do fato gerador tributário, resultando em prejuízo à arrecadação tributária necessário à atribuição da responsabilidade tributária.

Assim, deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída à recorrente.

8 DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Por fim, peticionou a recorrente por apresentar sustentação oral e a produção de provas testemunhais.

Temos que dizer que não há previsão, no Processo Administrativo Fiscal, para apresentação de provas testemunhais tendo em vista que o Decreto 70.235/72, em seu art. 16 determina que todas as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação.

No que se refere a apresentação de sustentação oral, não é competência da turma julgadora do CARF a sua concessão, devendo para tanto ser seguido o rito previsto no art. 95 do RICARF:

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Destarte, não conheço dos pedidos de apresentação de prova testemunhal e de sustentação oral.

9 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por:

- Não conhecer do Recurso de Ofício e dos pedidos de produção de prova testemunhal e de sustentação oral;

- Rejeitar as preliminares de nulidade;
- No mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para:
 - a) Reconhecer a decadência dos lançamentos de PIS e COFINS referentes a janeiro/2010 a novembro/2010 e dos lançamentos de IRPJ e CSLL referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres;
 - b) Afastar o agravamento da multa de ofício.
 - c) Manter a qualificação da multa de ofício, porém reduzindo o percentual de 150% para 100% em função da retroatividade benigna;
 - d) afastar a responsabilidade solidária atribuída a Moveis Bom Pastor Ltda.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi